



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000277394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000376-19.2024.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada ALICE ALVES DA CRUZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observações. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000376-19.2024.8.26.0069

Comarca: BASTOS – Vara Única

Juiz: Paolo Pellegrini Junior

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Alice Alves da Cruz

Interessados: Asbamg - Associação dos Bancários de Minas Gerais e Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITOS NÃO RECONHECIDOS EM CONTA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DAS CONTRATAÇÕES DOS PRODUTOS E SERVIÇOS, BEM COMO DA AUTORIZAÇÃO PARA OS RESPECTIVOS DESCONTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO NA HIPÓTESE. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA QUE DEVEM SER COMPUTADOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS, CUJA INCIDÊNCIA SE DÁ A PARTIR DA DATA DE CADA LANÇAMENTO INDEVIDO, DETERMINAÇÃO QUE SE FAZ DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. Tratando-se de discussão a respeito de lançamento de descontos indevidos, é inegável a legitimidade passiva da instituição financeira que mantém com a autora contrato de conta corrente. 2. Diante da negativa da consumidora quanto à aquisição dos produtos e serviços que ensejaram os descontos em sua conta bancária, incumbia aos réus o ônus da prova quanto à existência das contratações e da autorização para esses descontos, o que não foi demonstrado nos autos, impondo-se o reconhecimento da falha na prestação do serviço também do banco apelante, que integra a cadeia de consumo e detém o dever de zelar pela segurança das transações. 3. De acordo com o posicionamento que passou a ser adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 676.608, Corte Especial), passou a prevalecer o entendimento de que, à luz do artigo 42, parágrafo único, do CDC, a conduta da parte deve ser analisada à luz do princípio da boa-fé objetiva. No caso em exame, a atuação dos demandados justifica a condenação à restituição em dobro. 4. Configurada a culpa dos demandados, inegável o dever de reparação do dano moral, que se encontra perfeitamente evidenciado, considerando que a autora ficou privada do recebimento integral de seu benefício previdenciário. 5. Reputa-se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

razoável a fixação em R\$ 3.000,00 do montante dessa reparação, como determinado pela r. sentença, por identificar a situação de equilíbrio, de modo a guardar relação com o grau da culpa e influenciar no ânimo do ofensor. 6. Os juros moratórios sobre a indenização por dano moral devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), considerando-se a data do primeiro desconto indevido. Já em relação aos valores a serem restituídos, os juros incidem desde cada desconto irregular. 7. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 8. Em razão do não provimento do recurso e da atuação acrescida, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios devidos pelo banco apelante em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Voto nº 58.981

Visto.

1. Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por dano moral proposta por ALICE ALVES DA CRUZ em face de BANCO BRADESCO S/A, ASBAMG - ASSOCIAÇÃO DOS BANCÁRIOS DE MINAS GERAIS e BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para, assim: “a) **DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, e, conseqüentemente, inexigíveis todos os descontos a título de 'BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINITRAÇÃO' e 'DÉB. AUTOMÁTICO ASBAMG', efetivados na conta bancária da autora; b) CONDENAR as requeridas, solidariamente, a restituírem à autora todos os valores descontados a títulos de 'BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINITRAÇÃO' e 'DÉB. AUTOMÁTICO ASBAMG', em dobro, acrescidos de correção**

monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada desconto e de juros de 1% ao mês a contar da citação; e c) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de danos morais à autora, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Súmula 362 do STJ (data do arbitramento) aplicando-se, ainda, juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), a ser considerada a data do primeiro desconto". Os réus foram condenados também ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Inconformado, apela o corréu Banco Bradesco S/A requerendo inicialmente a concessão de efeito suspensivo ao recurso, argumentando a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação. Argumenta que não tem legitimidade passiva e que a demanda, na verdade, deveria ter sido direcionada exclusivamente às demais corrés, por serem elas as responsáveis pelos descontos questionados, visto que não mantém nenhuma relação com referidas empresas e os valores debitados se referem a produtos não vinculados à instituição bancária. Aduz que atuou apenas como mero intermediário, repassando os valores às cedentes, e que não possui ingerência sobre os descontos informados pela autora, pessoa que autorizou os débitos diretamente às empresas prestadoras dos serviços, não lhe podendo ser atribuído o ônus de comprovar as contratações, sob pena de se impor a produção de prova diabólica, dado não tem acesso aos contratos. Não houve a comprovação de qualquer prejuízo à apelada em decorrência dos descontos, de modo que se mostra indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, até porque o mero aborrecimento não gera o dever de indenizar e o abalo moral, para ser indenizável, deve ser concreto e demonstrado, não se presumindo no caso em tela. Pugna, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório fixado, a fim de

evitar o enriquecimento sem causa da demandante. Postula também o afastamento da sua condenação referente à repetição do indébito, por ausência de má-fé ou culpa de sua parte, e pela reforma da sentença no tocante aos juros moratórios aplicados, que devem incidir a partir da data da publicação da sentença, e não do evento danoso.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

Durante o processamento do recurso, cuidou este Relator de conferir oportunidade às partes para manifestação sobre a possibilidade de alteração do termo inicial para a incidência dos juros de mora no tocante à restituição dos valores (fls. 269-270). As partes, porém, quedaram-se inertes (fls. 271).

É o relatório.

2. Resta prejudicado o pleito de processamento com efeito suspensivo, pois não formulado na oportunidade própria e agora já não encontra sentido analisá-lo quando se realiza o julgamento da apelação.

Segundo a petição inicial, a autora é cliente do banco réu e, ao verificar seu extrato bancário, em dezembro de 2023, constatou a existência de descontos realizados pelas demandadas ASBAMG e BINCLUB, sem que tivesse contratado ou autorizado qualquer serviço ou produto. A conta bancária em questão foi criada exclusivamente para o recebimento de seu benefício previdenciário e, diante da situação, dirigiu-se à respectiva agência, onde foi orientada a procurar o Procon local, tendo formalizado reclamação contra as demandadas. Contudo, as rés negaram o pedido de estorno dos valores descontados, apontando que teria contratado

seus serviços. Assim, com a propositura da presente ação, objetiva a restituição em dobro das quantias descontadas indevidamente, além de indenização por danos morais.

A corré ASBAMG contestou o pedido, alegando que a autora contratou serviços de seguro de vida com desconto automático em conta corrente, devidamente autorizado e registrado. Sustentou a inexistência do direito à indenização por danos materiais, à repetição de indébito e à indenização por danos morais, afirmando que a contratação do seguro de vida foi livremente aceita pela autora, não havendo que se falar em falha no dever de informação ou em vício de consentimento. Argumentou que a demandante violou os princípios da boa-fé e da vedação do enriquecimento sem causa ao questionar a contratação do serviço e o desconto que autorizou apenas tempos depois, ressaltando que ela não sofreu qualquer dano. Jamais praticou qualquer ato com o objetivo de ofender a dignidade da autora, e os descontos procedidos não se mostram abusivos, visto que há contrato celebrado entre as partes prevendo a possibilidade de cobrança do serviço de seguro.

Já o Banco Bradesco S/A, ao se defender, arguiu preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva *ad causam*, alegando que os descontos foram realizados pelas corrés, e que sua atuação se limitou à operacionalização dos débitos, na qualidade de intermediário financeiro, não possuindo qualquer ingerência sobre os contratos firmados entre a autora e as demais demandadas. Sustentou que a inversão do ônus da prova não é automática, mas exige a demonstração da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor. As contratações dos produtos ou serviços questionados pela autora foram realizadas sem a sua participação, sendo a responsabilidade pela veracidade do contrato das empresas responsáveis pelas ofertas dos

produtos ou serviços. O mero ato de cobrança, por si só, não enseja o reconhecimento de que houve dano moral, sendo insuficiente para afetar ou violar os direitos da personalidade da autora.

Por fim, a corré Binclub, em sua defesa, informou que já cumpriu a ordem judicial de suspensão dos descontos e procedeu ao cancelamento do contrato, arguindo a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco. Afirmou também que houve contrato assinado pela autora, sendo a cobrança legítima, e que o cancelamento do vínculo foi imediato. O desconto efetuado na conta da autora decorre de termo de autorização firmado livre e conscientemente, e a assinatura constante do instrumento é idêntica àquela que está presente nos documentos oficiais da demandante, demonstrando ciência dos termos e condições pactuados. Argumentou que os transtornos alegados pela autora decorrem do exercício regular de seu direito contratual. Assim, ela agiu de má-fé ao tentar ludibriar o Juízo e ao afirmar que nunca se filiou à Binclub, quando aceitou o contrato, que foi devidamente assinado.

A r. sentença julgou procedente o pedido.

A prova produzida ficou restrita à apresentação de documentos.

Primeiramente, deve-se convir, desde logo, que se está diante de uma situação de negativa absoluta, cuja demonstração é impossível a quem a formula. Não tem a demandante a possibilidade de demonstrar a irregularidade da cobrança. O fato positivo é justamente afirmado pelos demandados, e eles é quem naturalmente dispõe de meios para realizar a demonstração.

No que diz respeito ao banco apelante, é de rigor destacar que a demanda diz respeito a contrato de conta corrente, noticiando-se a ocorrência de indevidos lançamentos na conta bancária da autora.

Cabe registrar que a relação jurídica existente entre as partes denota inegável prática consumerista, haja vista que os réus se enquadram no conceito de fornecedores de produtos e serviços, ao passo que a demandante se apresenta como consumidora final.

Dessa forma, ao realizar os descontos sem a devida autorização da autora, torna-se o banco apelante responsável pelo dano sofrido.

Além disso, os fornecedores são solidariamente responsáveis por eventuais prejuízos causados ao consumidor, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Banco Bradesco, pois a demanda também diz respeito ao contrato de conta corrente, dada a alegação da ocorrência de indevidos lançamentos, porque não autorizados.

Cumprе observar que, diante da afirmação da inexistência da contratação dos serviços - negativa absoluta que estabelece presunção em favor da consumidora - cabia à parte demandada, exatamente quem arguiu o fato constitutivo do direito aos descontos efetuados pelas contratações havidas, o ônus de demonstrá-lo.

Não há como se admitir que a instituição bancária simplesmente aceite proceder o desconto de valores em conta corrente de seus clientes sem que lhe seja apresentado qualquer instrumento que demonstre a existência de contratação que autorize tal desconto.

Sobre o apelante recai o ônus da demonstração do fato constitutivo do seu direito, ou seja, a efetiva existência de autorização da autora para o desconto de valores em sua conta corrente. Manteve-se inerte, contudo, de onde decorre a absoluta falta de amparo ao seu posicionamento, devendo arcar com as consequências desse comportamento.

Assim, diante da negativa da autora quanto à existência de contratação dos produtos e serviços e da autorização para o lançamento de débitos em sua conta, cabia aos réus comprovar o fato contrário alegado, e isto não ocorreu.

Dessa forma, identificada a falta de demonstração da existência da autorização para os descontos, não há como deixar de concluir que houve falha na prestação do serviço do apelante, que deve responder solidariamente pelos danos experimentados pela apelada, uma vez que integra a cadeia de consumo e detém o dever de zelar pela segurança das transações.

E, uma vez constatado que houve indevida cobrança de valores, mediante débito em conta corrente, cumpre aos réus a obrigação de restituir tais valores.

A respeito da questão da restituição em dobro, vinha esta Câmara manifestando o entendimento quanto à restituição simples, diante

da inexistência de má-fé. Entretanto, esse entendimento resta superado diante do posicionamento adotado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 676.608), quanto à possibilidade de restituição em dobro, nos termos seguintes:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”².

No mesmo sentido:

“A jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, sendo cabível quando a cobrança indevida revelar conduta contrária à boa-fé objetiva”³.

Portanto, a condenação à restituição deverá ocorrer em dobro, diante das circunstâncias do caso concreto.

Depara-se agora com a questão alusiva à reparação por dano moral.

Do quadro probatório estabelecido nos autos, constata-se que as demandadas se beneficiaram com os descontos mensais que incidiram na conta bancária destinada ao recebimento da aposentadoria da autora e, apesar das reclamações feitas por ela, mantiveram-se inertes,

2 - EAREsp 676608/Rs, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 30/03/2021

3 - EDcl no AgInt no AREsp 1565599/MA, 3ª T., Rel Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 12/02/2021.

sem lhe dar ouvidos, a evidenciar negligência, beneficiando-se com a situação de hipossuficiência da outra parte.

Identificada está uma situação que faz pressupor o dano moral *in re ipsa*, inegável se apresenta o direito à reparação, restando apenas discutir o seu montante.

Na fixação do dano moral, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, também traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves que *“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima”*⁴.

Além disso, observa Carlos Alberto Bittar:

“A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta

4 - "Responsabilidade Civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.

da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.”⁵

A partir dessas considerações, reputa-se razoável o montante de R\$ 3.000,00, como concedido pela r. sentença, que se reconhece como o que melhor atende a esse critério e de servir de compensação pelo mal propiciado à demandante e, ao mesmo tempo, de incentivo a não reiteração do comportamento.

Esse valor deverá ser corrigido a partir da data da prolação da sentença que realizou o arbitramento (STJ, Súmula 362) e acrescido de juros de mora desde a data do primeiro lançamento bancário indevido.

Por outro lado, tratando-se de ato ilícito realizado sem base contratual, os juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos devem ser contados a partir de cada fato lesivo. Ocorreram diversas lesões ao direito da autora, de modo que, de cada lançamento indevido deve ocorrer o cômputo dos juros de mora sobre o valor da respectiva parcela (STJ, Súmula 54; REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, julgamento com caráter repetitivo), reparação que se faz de ofício.

Nesse sentido:

“DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. A ré foi condenada por não ter logrado demonstrar a existência de contratação por parte da empresa autora. 2. E, em se cuidando de relação extracontratual, o termo “a quo” dos juros de mora é o evento danoso (Súm/STJ 54). Recurso não provido.”⁶

5 - "Reparação Civil por Danos Morais", pág. 220, 2ª ed., RT.
6 - TJSP – Ap. 1004958-24.2015.8.26.0604 – 14ª Câm. Dir. Priv. – Rel. Des. MELO COLOMBI – J. 19.11.2019.

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - Ação declaratória de inexistência de débitos c/c restituição de valores e indenização por danos morais - Inexistência de relação contratual entre as partes - Indícios de fraude - Responsabilidade objetiva da empresa de telefonia, que não tomou as cautelas necessárias e esperadas de sua parte - Correta a r. sentença monocrática de parcial procedência, que declarou a inexigibilidade dos valores descritos na inicial, diante das provas dos autos - Danos morais - Inclusão do nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito em razão de suposto inadimplemento - Apontamento indevido que, por si só, gera o direito à reparação pelos danos morais, que se presumem existentes ante as graves consequências que a medida provoca dano 'in re ipsa' - Anotação preexistente que foi declarada inexigível em ação judicial já transitada em julgado - Inaplicabilidade da Súmula nº 385, do Colendo STJ, ao caso vertente - Condenação fixada em R\$ 7.000,00 Majoração para R\$ 10.000,00, valor esse que se mostra razoável, levando-se em conta as condições do autor-vítima e da ré - Correção monetária - Dano moral - Incidência a partir do arbitramento, com base na Súmula 362, do Colendo STJ Juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do Colendo STJ) - Improvido o apelo da requerida e parcialmente provido o recurso adesivo do autor, para o fim de majorar a indenização por danos morais.”⁷

“Ação de declaratória c.c. indenização por dano moral julgada procedente - Contrato de prestação de serviços de telefonia - Pedido fundamentado no indevido registro do nome da parte autora no cadastro de devedores - Aplicação do art. 17 do CDC - Vítima de fraude equiparada ao consumidor - Inversão do ônus probatório - Cabimento - Contratação não demonstrada - Reconhecida a inexistência de débito e a falha da ré - Dano moral caracterizado - Montante fixado fora dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Majoração - Termo inicial dos juros moratórios - Responsabilidade

civil extracontratual - Relação jurídica sequer demonstrada - Incidência da Súmula. 54 do STJ - Recurso da autora provido e recurso da ré improvido.”⁸

“APELAÇÃO - Seguro - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição em dobro e indenização por danos morais - Alegação de inexistência relação jurídica - Sentença de procedência, em parte, para condenar a seguradora a restituir na forma simples os valores descontados indevidamente e a pagar indenização por dano moral, com juros desde a citação - Inconformismo apenas da seguradora, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais, ante a existência de proposta de adesão assinada pelo demandante - Não cabimento - Falsidade apurada em perícia grafotécnica - Recurso não conhecido quanto ao inconformismo relativo à restituição em dobro, pois a sentença determinou restituição simples - Ausência de interesse recursal - Dano moral existente na situação concreta - Descontos indevidos realizados na conta corrente empregada para o recebimento de benefício previdenciário - Dano moral fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo juízo 'a quo' - Quantia inferior à admitida na jurisprudência desta C. Câmara - Excesso não verificado - Retificado de ofício o termo inicial dos juros de mora - Matéria de ordem pública - Responsabilidade extracontratual - Súmula 54 do STJ - Recurso não provido, na parte conhecida, retificado de ofício o termo inicial dos juros de mora”⁹.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

8 - TJSP – Ap. 1044966-78.2017.8.26.0602 – 16ª Câm. Dir. Priv. – Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO – J. 05.11.2019.

9 - TJSP - Apelação Cível / Seguro nº 1001055-17.2019.8.26.0288 – Ituverava – 29ª Câmara de Direito Privado – Rel. Jayme de Oliveira – J. em 29/10/2020.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a r. sentença tal como lançada, com as observações a respeito do cálculo dos juros e da correção monetária.

E, considerando os termos do artigo 85, § 11, do CPC, diante do resultado deste julgamento e levando em conta a atuação acrescida, impõe-se elevar em R\$ 500,00 os honorários sucumbenciais devidos pelo banco apelante.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observações.

ANTONIO RIGOLIN
Relator